



Acórdão nº
Processo nº 20073007452-9
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação
Comarca: Marabá
Apelante: Flavio Olanda Gomes
Advogado: Maria da Silva (OAB/PA 3.000)
Apelado: Comandante Geral da Polícia Militar do Pará
Procuradora de Justiça: Maria da Graça de Azevedo da Silva
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ. LIMITE MÁXIMO DE IDADE. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. PEDIDO DE DISPENSA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão guerreada.
2. Pretende o Apelante se abster de regra editalícia que prevê limite máximo de idade para inscrição em Concurso Público para Oficial da Polícia Militar Estadual, em virtude de já pertencer ao quadro da corporação como soldado.
3. A ação mandamental fora extinta na origem por carência da ação, face a ausência de direito líquido e certo, nos termos do art. 8º da Lei 1.533/51 c/c art. 295, III CPC/73.
4. É inadmissível o tratamento diferenciado entre os candidatos, em homenagem aos princípios da moralidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.
5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a homologação do resultado final do concurso não conduz à perda do objeto do mandamus quando o remédio constitucional busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do concurso.
6. In casu, a controvérsia não diz respeito à possível ilegalidade do item nº 5, item 5.1, e do edital nº 001/PMPA, que limita a idade máxima para inscrição no concurso em 27 (vinte e sete) anos, mas sim à pretensão do apelante em se abster de previsão editalícia, em virtude de já pertencer à Polícia Militar, o que não encontra guarida no edital, sendo forçoso reconhecer a perda superveniente de objeto do recurso, face a homologação do resultado final do concurso público.
7. Extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/73.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da



Segunda Câmara Cível Isolada, em julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC/73, tudo nos termos do voto do Des. Relator.

Plenário da Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 02 de maio de 2016.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por FLAVIO OLANDA GOMES, nos autos do Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado contra ato do COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO PARÁ, em face da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível de Marabá, que, de plano, indeferiu a inicial do writ, por entender não ter sido demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, indeferindo, ainda, o pedido de AJG.

Consta da inicial do mandamus que o ora apelante é soldado da policial militar, desde 2005, tendo à época da impetração 30 (trinta) anos de idade. Visando obter melhoria de vida, pretendeu inscrever-se no concurso público de admissão ao Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Pará, cujas regras encontravam-se no Edital n.º 001/PMPA/07, publicado no Diário Oficial do Estado de 25/05/2007 (Edição n.º 30.933). Contudo, segundo a exordial, o item 5.1, n.º 5 do Edital (fl. 15-v), limitava a idade máxima para inscrição no referido concurso em 27 (vinte e sete) anos até o encerramento da inscrição do concurso.

Afirma que não está questionando a constitucionalidade do limite de idade para ingresso na Polícia Militar, estabelecidos no art. 42, §1º c/c art. 142, §3º, X, da CF, mas sim que tais limites etários devem respeitar a natureza do cargo pleiteado.

Sustenta, ainda, que como já é policial militar, não há motivos para que sua inscrição seja indeferida, eis que a legislação supracitada apenas prevê limite de idade para aqueles que ainda desejam ingressar na PM.

Ao final, requer, preliminarmente, os benefícios da justiça gratuita e a concessão de liminar para assegurar sua participação no certame e sua confirmação no mérito.

Juntou documentos de fls. 11/20.

Em sentença de fls. 22/25, a Magistrada de Primeiro Grau por entender não restar demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, afastou a ilegalidade apontada, indeferindo, de plano, a inicial, por carência do direito de ação, nos termos do art. 8º da Lei 1.533/51, bem como o pedido de assistência judiciária gratuita, por ser o autor funcionário público e estar representado por advogado particular.

Inconformado, FLAVIO OLANDA GOMES interpôs o presente recurso (fls. 26/36). Preliminarmente, requer os benefícios da justiça gratuita, por não possuir meios de arcar com ônus processuais, sem que isto não venha a



prejudicar o sustento de sua família. No mérito, sustenta a inaplicabilidade ao apelante da cláusula editalícia nº 5, item 5.1 do edital nº 001/PMPA de 25/05/2007, eis que já é policial militar, pelo que requer, apenas, o direito de poder se inscrever no concurso e participar do certame, em razão de que a Lei nº 6.626/2004, em seu art. 1º, apenas prevê limite de idade para aqueles que desejam ingressar na Polícia Militar, crivo pelo qual já passou o impetrante, que hoje é 3º Sargento da Corporação.

Requer seja provida a Apelação para reformar na íntegra a sentença.

Apelação recebida em ambos os efeitos (fl.38).

Às fls.41, consta decisão do Magistrado a quo afirmando não ser necessário a apresentação de contrarrazões, por não haver se estabelecido a triangularização processual, vez que o pleito foi indeferido in limine por falta de condições da ação.

Nessa superior instância, foram os autos, inicialmente, distribuídos a Desa. Maria Rita Lima Xavier, que determinou a remessa do processo ao Ministério Público para manifestação, que, por sua vez, opinou às fls. 46/55, através de parecer da lavra da saudosa Procuradora de Justiça, Dra. Maria da Graça Azevedo da Silva, pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, apenas no que tange aos benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram a mim redistribuídos, em razão da aposentadoria da Desa. Maria Rita Lima Xavier e encerramento do período de convocação da Desa. Elena Farag (fls. 62/63).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Feito esse adendo, prefacialmente, defiro o pedido de AJG, neste grau, até para que a questão possa ser reexaminada, garantindo-se, com isso, a vigência do princípio do duplo grau de jurisdição.

No mérito, cuida-se de Apelação Cível interposta por FLAVIO OLANDA GOMES, contra sentença proferida pela MM. Juíza da 3ª Vara Cível de Marabá que indeferiu, de plano, o mandamus com base no art.8º da Lei 1.533/51, por ser o impetrante carecedor do direito de ação, face a ausência de direito líquido e certo.

Pretende o apelante, em suma, a reforma da decisão, a fim de assegurar sua inscrição e participação em todas as fases subsequentes do concurso em questão.

Argumenta que o item nº 5, item 5.1, e do edital nº 001/PMPA, que limita a



idade máxima para inscrição no concurso em 27 (vinte e sete) anos até o encerramento da inscrição do concurso, não deve ser aplicado ao ora apelante, pois, apesar de possuir à época da inscrição 30 (trinta) anos de idade, já é policial militar, e a Lei nº 6.626/2004, em seu art. 1º, apenas prevê limite de idade para aqueles que desejam ingressar na Polícia Militar, crivo pelo qual já passou, tendo em vista que é soldado da Corporação, razão pela qual não deve ser aplicado a ele o limite de idade previsto no edital.

Pois bem, no caso em tela, verifico que o período de inscrição no concurso público em análise foi de 12/06/2007 à 07/07/2007 (item 1.4 do Edital – fl.15).

O presente mandado de segurança foi impetrado em 22/06/2007 (fl. 02). A decisão que indeferiu liminarmente a inicial foi prolatada no dia 29/06/2007, tendo o cartório recebido os autos na mesma data, 29/06/2007, e o patrono do impetrante tomado ciência da decisão em 02/07/2007 (fl. 25), sendo a apelação interposta em 09/07/2007 (fl. 26).

A primeira fase do concurso foi realizada no dia 26/08/2007 (item 1.4 do Edital – fl.15).

Os autos foram a mim redistribuídos em 1º/03/2012 (f. 63).

É cediço, todavia, que já ocorrera a homologação do Concurso Público para Admissão ao Curso de Formação de Oficiais PM/07, pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, sendo o fato público e notório, conforme se depreende do ato publicado no dia 16/05/2008 do Diário Oficial nº 31.170, que ora anexo aos autos.

Nesse contexto, não se deve olvidar que o interesse de agir há de estar presente por ocasião da decisão judicial em qualquer Instância, sendo certo que, ocorrendo o seu perecimento, em virtude da perda do objeto da "actio", não há como conhecer do mérito da presente demanda.

Nessa trilha, trago à colação o seguinte aresto colhido da preciosa obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", de THEOTÔNIO NEGRÃO, Ed. Saraiva, São Paulo, 34ª ed., 2002, p. 476 e 478, em comentário ao art. 462 do CPC/73, segundo o qual:

"Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença", "in verbis":

"Art. 462:3. A sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente" ("RSTJ" 140/386)." (grifo nosso)

A propósito, o colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que, "ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462)" (4ª T., REsp. nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, "DJU" 08.04.1991).

Ressalto, por oportuno, que a atual jurisprudência do STJ considera que a homologação do resultado final do concurso não conduz à perda do objeto do mandamus, quando o remédio constitucional busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do concurso. No caso dos autos, a controvérsia não diz respeito à possível ilegalidade do



item nº 5, item 5.1, e do edital nº 001/PMPA, que limita a idade máxima para inscrição no concurso em 27 (vinte e sete) anos, mas sim à pretensão do impetrante em se abster de tal exigência, tendo em vista que o mesmo já é soldado da policial militar, o que não encontra guarida no edital, sendo forçoso reconhecer a perda de objeto do recurso.

Outrossim, há que ser destacado, também, que é inadmissível o tratamento diferenciado entre os candidatos, em homenagem aos princípios da moralidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, uma vez que o mandamus não busca aferir suposta ilegalidade praticada no concurso e tendo sido homologado o resultado final do mesmo em 16/05/2008, impõe-se que o presente apelo perdeu o seu objeto, ou seja, a tutela jurisdicional reclamada se tornou inócua, mediante a ocorrência da respectiva homologação do certame.

Nesse sentido, colaciono entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. LESÃO NO JOELHO ESQUERDO. DISPENSA DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA E DO EXAME DE SAÚDE. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CANDIDATOS. VEDAÇÃO NO EDITAL. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. OCORRÊNCIA.

1. Pretende a impetrante ser dispensada do teste de aptidão física e da avaliação médica, fases do concurso público para ingresso na carreira de Perito Criminal, da Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás, em virtude de lesão meniscal sofrida no joelho esquerdo.

2. A ação mandamental fora extinta na origem sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a superveniente carência do direito de ação, por falta de interesse processual, visto que o resultado final do concurso já foi homologado.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a homologação do resultado final do concurso não conduz à perda do objeto do mandamus quando o remédio constitucional busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do concurso.

4. É inadmissível o tratamento diferenciado entre os candidatos, mormente quanto o edital expressamente veda a realização do teste de aptidão física em condições diversas das inicialmente estabelecidas, até mesmo nos casos de incapacidade física temporária, em homenagem aos princípios da moralidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

5. A controvérsia não diz respeito à possível ilegalidade do teste de aptidão física, e sim à pretensão da impetrante em se abster de tal exigência, em vista de incapacidade física temporária. Perda do objeto do mandado de segurança reconhecida.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 36.566/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 23/04/2012) (grifo nosso)

No mesmo sentido, é o entendimento deste e. Tribunal de Justiça, verbis:

EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO POLÍCIA MILITAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE LIMITE DE IDADE MÁXIMA E MÍNIMA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO RECURSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO ART. 267, VI, do CPC.

1. Impetrado o Mandado de Segurança visando assegurar a inscrição do candidato que não preenche um dos requisitos obrigatórios previsto no Certame - Idade máxima de 27 (vinte e sete) anos.

2. Superveniência de conclusão do respectivo certame, com a publicação da homologação do resultado final do Concurso. Perda do objeto.

3. Extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. (TJPA. Proc. 2007.3.000011-0. Rel. Desa. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO. Acórdão nº



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160186378285 Nº 159359



91236, Publicação no DJe de 23/09/2010) (grifo nosso)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/73, face à superveniência de homologação do certame que conduz à extinção do processo pela perda do objeto da pretensão da ação mandamental.

Sem custas, face o deferimento da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios à luz das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

É o voto.

Belém, 02 de maio de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator